

**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0000043-31.1988.8.16.0035
Falência

MASSA FALIDA DE COMODORO BOX LTDA, representada por seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, Dr. Ademar Nitschke Júnior, nomeado nos autos da Ação de Falência supramencionada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item “1” da r. decisão de mov. 1421 e à certidão de mov. 1440 para expor e requerer o que segue.

Referido comando judicial ordenou o pagamento das correções monetárias aos credores da presente falência, em razão da existência de valores no caixa da massa falida. Assim, determinou que o Administrador Judicial apresente rerrateio, com a atualização dos valores para fins de possibilitar o pagamento.

Em cumprimento ao referido comando judicial, este Administrador Judicial procedeu à elaboração do presente rerrateio observando os parâmetros definidos por Vossa Excelência. Para tanto, adotaram-se como base os saldos remanescentes informados pelos próprios credores ainda elegíveis ao recebimento, promovendo-se apenas a atualização monetária desses valores pelo mesmo critério utilizado no rateio anteriormente homologado, em estrita observância ao decidido no mov. 1421 e preservando-se o mesmo critério de atualização adotado no rateio anteriormente homologado.



I – BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL DO ÚLTIMO RATEIO E PAGAMENTOS REALIZADOS:

No mov. 1281, em 01/11/2024, foi apresentado o último plano de rateio constante dos autos, o qual contemplava créditos extraconcursais (honorários do AJ, custas e tributos devidos pela massa falida), além de credores concursais tributários e quirografários.

Assim, a planilha apresentada no mov. 1281.2 incluía a União Federal, o Estado do Paraná (representando o BADEP) e outros seis credores quirografários (Alcoa Alumínio do Nordeste S/A, Ilha de São Luiz Ltda., Massa Falida de Comercial de Tintas Negrelli Ltda., Massa Falida de MHB Indústria e Comércio de Veículos Ltda., Servopa São José Comércio de Veículos Ltda. e Solcrise Indústria e Comércio Ltda.), todos com créditos atualizados até 28/10/2024.

Em 26/02/2025, por meio da decisão de mov. 1308 e diante da anuência expressa do Ministério Público, o pagamento aos credores foi autorizado e foi expedido ofício para a Caixa Econômica para que promovesse a abertura das contas judiciais em nome dos credores, possibilitando os levantamentos (mov. 1314).

Nos movimentos 1315 e 1316 foram realizados dois pagamentos para o Estado do Paraná, que recebeu o crédito originalmente listado em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A (BADEP).

No mov. 1323 o Município de São José dos Pinhais informou valores devidos a si cujo pagamento foi autorizado pelo item “4” da decisão de mov. 1245.

No mov. 1332, a União Federal questionou o valor que foi listado em seu favor, apresentando extratos negativos de dívidas em nome da Falida e da massa.



O Síndico então, prestou esclarecimentos devidos no mov. 1335 e informou que excluiria o Fisco Federal do QGC e dos pagamentos em razão da inexistência de créditos em seu favor.

A decisão de mov. 1340 determinou que fosse realizado o pagamento em favor do Município de São José dos Pinhais, bem como autorizou o pagamento de 60% dos honorários devidos ao Administrador Judicial, reservando-se o restante para o encerramento do feito. Ainda, ordenou expressamente a exclusão do crédito da União Federal e ordenou que a Serventia Judicial certificasse o pagamento dos demais credores constantes do plano de partilha apresentado anteriormente.

No mov. 1343, então, foi certificado que, até aquele momento (02/07/2025), apenas o Estado do Paraná havia realizado o levantamento dos valores que lhe eram devidos. Posteriormente, no mov. 1344, foi expedido o alvará em favor do Município de São José dos Pinhais e, no mov. 1349, o alvará dos 60% da remuneração devida a este Auxiliar do Juízo.

Na certidão de mov. 1351, então, foi ratificado que nenhum dos seis credores quirografários havia realizado o levantamento dos seus valores até então.

Em razão disso, o Administrador Judicial postulou pela intimação desses credores por meio de edital (mov. 1354), o que foi deferido por Vossa Excelência no mov. 1357, com prazo para 60 dias para que os credores promovessem o levantamento de seus créditos, sob pena de perdimento. O edital, então, foi expedido e publicado em 07/11/2025 (mov. 1362).

O Estado do Paraná veio aos autos no mov. 1365 traçar um histórico de seu crédito e informar que promoveu dois levantamentos dos valores antes pertencentes ao BADEP (R\$ 710.839,89 para o Governo do Paraná e R\$ 78.982,21 para o Fundo Especial da PGE/PR), mas que, de acordo com seus cálculos (mov. 1365.2), restaria faltando R\$ 36.915,98 para quitar a integralidade dos valores que lhe seriam devidos, pelo que requereu a intimação do Síndico para que se manifestasse a respeito deste saldo remanescente.



Na mesma esteira, no mov. 1375, o Município de São José dos Pinhais informou a existência de saldo remanescente que lhe é devido de R\$ 304,62 referente a honorários advocatícios determinados na Execução Fiscal 05113-38.2002.8.16.0035, requerendo o pagamento. Posteriormente, voltou aos autos informando a existência de mais um crédito de R\$ 26,05 existente em nome da Falida (mov. 1411).

Na decisão de mov. 1386, diante do escoamento do prazo do edital de chamamento dos credores quirografários publicado, o Juízo **declarou o perdimento dos créditos**, ordenando que os valores fossem restituídos à conta judicial principal da massa falida para fins de rrateio. Novo ofício foi expedido à Caixa Econômica Federal no mov. 1396.

Em resposta ao apontado pelo Estado do Paraná, o Auxiliar do Juízo, então, no mov. 1402, esclareceu que os valores que foram levantados pelo Ente Público respeitaram a atualização realizada até 28/10/2024, no momento de apresentação do plano de partilha de valores (“linha de corte”) e que a diferença de valores se deu em razão da conta apresentada pelo Estado estar atualizada até 06/03/2025, bem como em razão do breve intervalo temporal entre a apresentação do plano de pagamento e o efetivo levantamento dos valores. Assim, requereu o indeferimento do pagamento complementar requerido pelo Estado do Paraná.

Finalmente, então, foi proferida a decisão de mov. 1421 que, dentre outras determinações e acolhendo a pretensão do Estado do Paraná, informou que, em havendo valores no caixa da massa falida, seria devido o pagamento da correção monetária a todos os credores. Determinou, para tanto, que o Síndico apresentasse o rrateio, com a atualização dos valores até a data atual, já autorizando o pagamento aos credores.

Assim, para possibilitar o cumprimento da ordem judicial pelo Síndico, foi certificado pela z. Serventia Judicial, no mov. 1440, a existência de R\$ 438.181,87 na conta judicial principal da falência (conta 1553104-8), além do saldo de R\$ 28.142,29 em conta aberta em nome desta Auxiliar do Juízo para quitação oportuna do saldo remanescente



de 40% dos seus honorários (conta 2026514-8).

II – DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES AINDA DEVIDOS:

Inicialmente, esclarece que, se tratando de falência decretada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, permanece aplicável o regime jurídico anterior, observada a regra de transição prevista no art. 192 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das determinações específicas já proferidas nestes autos.

Assim, considerando o histórico acima detalhado, verifica-se, com a expressa **exclusão** da União Federal do rateio (mov. 1340) e a declaração de **perdimento** dos seis credores quirografários que não levantaram seus créditos (Alcoa Alumínio do Nordeste S/A, Ilha de São Luiz Ltda., Massa Falida de Comercial de Tintas Negrelli Ltda., Massa Falida de MHB Indústria e Comércio de Veículos Ltda., Servopa São José Comércio de Veículos Ltda. e Solcrise Indústria e Comércio Ltda. – mov. 1386), **remanescem elegíveis ao recebimento apenas os saldos remanescentes apontados pelo Estado do Paraná** (mov. 1365) e o **Município de São José dos Pinhais** (movs. 1375 e 1411).

Deste modo, em cumprimento ao comando judicial constante do mov. 1421, e considerando que as decisões de movs. 1340 e 1386 já delimitaram definitivamente o universo dos credores ainda aptos ao recebimento, este Administrador Judicial procedeu à atualização exclusivamente dos saldos remanescentes informados por estes dois Entes Públicos, utilizando o mesmo critério de atualização empregado no rateio anteriormente homologado, preservando-se, assim, a uniformidade dos cálculos adotados nestes autos.

a) Estado do Paraná:

O saldo remanescente indicado pelo Estado do Paraná no cálculo de mov. 1365.2 corresponde a R\$ 36.915,98, atualizado até 06/03/2025.

Assim, aplicando-se o fator de atualização da caderneta de poupança disponibilizado pelo sistema Dr. Calc, com índices consolidados até 09/07/2026, última data



disponível quando da elaboração dos cálculos, chega-se no valor atualizado devido ao Estado do Paraná de **R\$ 41.047,09**, conforme espelho de conta abaixo apresentado:

Cálculo de atualização monetária		
Voltar Versão para Impressão		
Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 36.915,98	
Indexador e metodologia de cálculo	POUPANÇA NOVA - após 04/05/2012 (% a.m.) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/03/2025 a 09/07/2026	
Dados calculados		
Fator de correção do período	490 dias	1.111906
Percentual correspondente	490 dias	11.190560 %
Valor corrigido para 09/07/2026	(=)	R\$ 41.047,09
Sub Total	(=)	R\$ 41.047,09
Valor total	(=)	R\$ 41.047,09

Este é o valor que deve ser pago ao Estado do Paraná neste momento.

b) Município de São José dos Pinhais:

Remanescem pendentes de atualização dois créditos informados pelo Município de São José dos Pinhais: R\$ 304,62 referente aos honorários advocatícios devidos na Execução Fiscal 0005113-38.2002.8.16.0035, atualizados até 24/11/2025 conforme ordem judicial de mov. 51 daquele processo; e R\$ 26,05, atualizados até 04/03/2026, conforme espelho de cálculo apresentado no mov. 1411 destes autos.

Assim, aplicando-se a atualização pela poupança a estes dois valores até a data-base disponível de 09/07/2026, chega-se no valor devido ao Município de São José dos Pinhais de **R\$ 345,93**, conforme espelhos de conta abaixo apresentados:

Cálculo de atualização monetária		
Voltar Versão para Impressão		
Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 304,62	
Indexador e metodologia de cálculo	POUPANÇA NOVA - após 04/05/2012 (% a.m.) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	24/11/2025 a 09/07/2026	
Dados calculados		
Fator de correção do período	227 dias	1,047830
Percentual correspondente	227 dias	4,783038 %
Valor corrigido para 09/07/2026	(=)	R\$ 319,19
Sub Total	(=)	R\$ 319,19
Valor total	(=)	R\$ 319,19

Cálculo de atualização monetária	
Voltar Versão para Impressão	
Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 26,05
Indexador e metodologia de cálculo	POUPANÇA NOVA - após 04/05/2012 (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	04/03/2026 a 09/07/2026
Dados calculados	
Fator de correção do período	127 dias 1.026455
Percentual correspondente	127 dias 2.645527 %
Valor corrigido para 09/07/2026	(=) R\$ 26,74
Sub Total	(=) R\$ 26,74
Valor total	(=) R\$ 26,74

Este é o valor que deve ser pago ao Município de São José dos Pinhais neste momento.

Registre-se, por oportuno, que, efetuados os pagamentos ora propostos e mantida a reserva destinada ao saldo remanescente dos honorários deste Administrador Judicial, permanecerá saldo na conta judicial principal da Massa Falida. Não havendo outros credores habilitados, passivos conhecidos ou reservas processuais pendentes de constituição, referido montante poderá ser objeto das providências pertinentes ao encerramento da falência, conforme deliberação de Vossa Excelência e observando-se o regime jurídico aplicável às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.

III – REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer este Administrador Judicial:

- a) a homologação do presente rerrateio e das memórias de cálculo ora apresentadas;
- b) a prévia intimação do Ministério Público para manifestação;
- c) após, seja autorizado o pagamento do Estado do Paraná, no valor atualizado de R\$ 41.047,09, e do Município de São José dos Pinhais, no valor atualizado de R\$ 345,93, expedindo-se os competentes alvarás ou determinando-se a transferência dos valores, conforme entender esse Juízo;

- d) seja mantida a reserva existente na conta judicial nº 2026514-8,
destinada ao pagamento do saldo remanescente dos honorários deste
Administrador Judicial, por ocasião do encerramento da falência.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

